



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

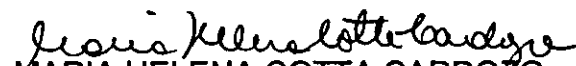
Processo nº. : 13643.000321/2003-41
Recurso nº. : 151.993
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CATÓLICA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.658

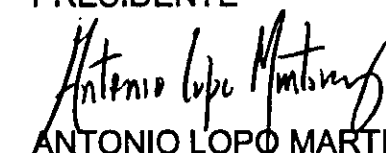
IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF E NÃO RECOLHIDO - IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Incabível o lançamento para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido, já que o imposto e/ou saldo a pagar, neste caso, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CATÓLICA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), que admitiam a lavratura de Auto de Infração.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Processo nº. : 13643.000321/2003-41
Acórdão nº. : 104-22.658

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. 

Processo nº. : 13643.000321/2003-41
Acórdão nº. : 104-22.658

Recurso nº. : 151.993
Recorrente : ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CATÓLICA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CATÓLICA, CNPJ 25.335.803/0001-28, foi lavrada, em 18/06/2003, com ciência do sujeito passivo em 18/07/2003, o Auto de Infração de fls. 02/21, relativo ao IRRF, exercício 1998, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 15.415,97, originado da seguinte constatação:

"O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no 'Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF' (Anexos Ia ou Ib), e/ou 'Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento' (Anexos IIa ou IIb), e/ou no 'Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar' (Anexo III) e/ou 'Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor' (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as 'Instruções de Pagamento' (Anexo V)."

	Item / Discriminação	Código	Valores em R\$
1	Imposto	2932	3.597,89
	Multa de Ofício (Passível de redução)		2.698,42
	Juros de Mora (cálculos válidos até 30/06/2003)		3.125,06
2	Falta ou Insuficiência de Acrésc. Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parc. ou tot.)		
	Multa paga a menor		0,00
	Juros pagos a menor ou não pagos		57,13
	Multa isolada (Passível de redução)	6380	5.937,47
	TOTAL		15.415,97

Processo nº. : 13643.000321/2003-41
Acórdão nº. : 104-22.658

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação em 29/07/2003 às fl. 01, alegando que realizou os pagamentos dentro do prazo. Para comprovar seus argumentos apresenta os Darf's pagos.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência em parte do lançamento, através do Acórdão-DRJ/JFA nº 11.146, de 09/09/2005, às fls. 49/51, para determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário nos seguintes termos:

- Exigir do contribuinte o IRRF no valor de R\$ 1.220,87, acompanhado de multa de mora e juros de mora, calculados até a data do efetivo pagamento;

- Excluir o IRRF no valor de R\$ 2.377,02;

- Excluir a multa de ofício aplicada no valor de R\$ 915,65, os juros pagos a menos ou não pagos de R\$ 57,13 e a multa de ofício isolada de R\$ 5.937,47.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/05/2006 e com ela não se conformando, interpôs o recurso voluntário de fls. 59 em 23/05/2006, no qual explica que o DARF pago em 13/01/1999 na agência do Banco do Brasil S/A foi informado em duplicidade nas DCTF referente ao 4º. Trimestre 1998 e 1º Trimestre de 1999 (onde consta a duplicidade). Apresenta a documentação de fls. 60/68 com o propósito de respaldar seus argumentos.

É o Relatório.

Processo nº. : 13643.000321/2003-41
Acórdão nº. : 104-22.658

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O recurso cinge-se à discussão sobre o suposto erro no preenchimento em duplicidade da DCTF de 12/1998 e 01/1999 com os seguintes dados:

DCTF/1998 – PA – 5-12/98 (0561)

Vcto. – 13/01/99 Valor: R\$ 1.220,87

DCTF/1999 – PA – 2-01/99 (0561)

Vcto. – 13/01/99 Valor: R\$ 1.220,87

Em que pese a argumentação do contribuinte, sobre a possibilidade de regularização de ofício da duplicidade apontada, o lançamento deve ser cancelado, pois os valores informados em DCTF e não pagos, devem ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, eis que exigíveis de imediato ante a declaração de dívida.

É o que se depreende do art. 18 da Lei nº 10.833, de 19/12/2003, que trouxe profundas mudanças ao artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35:

Medida Provisória 2.158-35

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Processo nº. : 13643.000321/2003-41
Acórdão nº. : 104-22.658

Lei nº 10.833/2003

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)."

Logo, só é cabível o lançamento de ofício nos casos de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, deveria ser lançada apenas a multa, isoladamente. No presente caso, a acusação é somente de falta de pagamento.

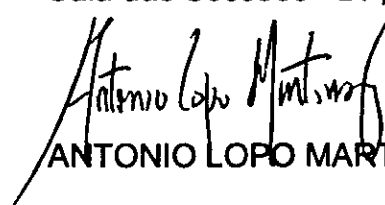
Não sendo cabível o lançamento (eis que a dívida está declarada) também não são exigíveis, em sede administrativa, a multa e os juros, já que estes poderão ser cobrados diretamente em dívida ativa.

Outrossim, cumpre lembrar que caso tenha havido informação indevida na DCTF cabe ao contribuinte procurar a Unidade da Secretaria da Receita Federal para proceder a competente retificação, se for o caso.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ